

22 / 05 / 2024



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROTOCOLO Nº
PAT Nº
RECURSO
RECORRENTE
RECORRIDO
RELATOR

7.365/2016-3
0026/2016 – 1ª URT
EX OFFICIO
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
LUA CHEIA REFRIGERAÇÃO LTDA- ME /
CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 0014/2021- CRF


FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. EXTRATO FISCAL. MEIO INDICIÁRIO SUJEITO À ANÁLISE PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. FALTA DE ENTREGA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE. PARTE DAS OCORRÊNCIAS LANÇADAS EM AUTO ANTERIORES. SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. IMPROCEDENTE. LANÇAMENTO EM AUTO ANTERIOR. REINCIDÊNCIA INDEVIDA.

1. A Administração Tributária, como acusador, não trazendo aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, descumpra seu dever investigativo e descumpra o princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador.
2. O extrato fiscal é tão somente meio indiciário para verificação da infração fiscal que deve ser fundamentada em provas robustas, sob pena, como no caso, da denúncia ser considerada improcedente. Acórdãos precedentes: 77, 78, 83, 84, 85, 92/11; 10, 17, 146, 159, 283/12; 123, 129/13; 89, 110, 210, 241/15; 25, 83/16; 119, 142, 162/17; 78, 80, 84, 121/18; 07/19, 01, 13/20.
3. Parte das infrações relativa a falta de entrega de obrigações acessórias já tinha sido lançada nos autos de infração nº 827/2012, 609/2013, 1302/2013 e 1512/2014, sendo ambas julgadas parcialmente procedentes, enquanto a infração decorrente da saída de mercadorias desacompanhada de nota fiscal foi lançada anteriormente através do auto de infração nº 1512/2013, desse modo também julgada improcedente.
4. Não cabe as autoridades julgadoras majorarem o valor do lançamento em função da condição de reincidente do contribuinte, devendo este ter conhecimento do fato desde o momento da ciência do auto de infração, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Acórdãos precedentes: 07, 43, 75, 123, 124, 132/19, 13, 22/20.


5. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 09 de fevereiro de 2021.


Derance Amaral Rolin
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado